



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Na modalidade Pregão, as exigências voltadas à confecção da requisição reclamam por relativização, isso porque o termo de referência contém todos os elementos da fase requisitória e sua elaboração é feita por ação conjunta do órgão requisitante e da Comissão de Licitação.

Os defeitos acima alinhados, considerando a importância de seus efeitos nos atos subsequentes, configuram-se meras irregularidades. Como tais, não determinam a anulação do certame, mas exigem da Administração alteração de conduta em futuras licitações.

Ademais, o objeto do presente procedimento administrativo de licitação, embora possua objeto similar diverge do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº 01/2017, no qual houve aplicação do sistema de registro de preços, visando à contratação de empresa para fornecer combustíveis ao Município visando abastecer a frota de veículos municipal, dentre os quais se encontram diesel – litro, etanol, gasolina comum e diesel S10, eis que por meio da ata de sessão pública realizada em 25 de janeiro de 2017, se verifica que houve uma empresa licitante vencedora, qual seja, Godoy e Godoy Comércio de Combustíveis Ltda, sendo que houve discriminação do produto licitado por item no relatório de lances que se encontra anexo a Ata de pregão, sendo que no referido relatório a empresa vencedora apresentou a proposta de fornecer ao Município cinquenta mil litros de etanol e cento mil litros de diesel S10, respectivamente pelos valores de R\$ 147.500,00 e R\$ 304.000,00, correspondendo ao valor de R\$ 2,95 o litro de álcool e R\$ 3,04 o litro de diesel S10, tendo os itens diesel – litro e gasolina comum, restados desertos.

Deve a Administração, através de documento firmado pelos titulares dos órgãos requisitantes, com auxílio de servidor habilitado, justificar a definição do objeto bem como demonstrar que há no mercado 3 (três) fabricantes dos pretendidos equipamentos, com o fim de demonstrar a predominância do caráter competitivo do certame, requisito



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



este que foi atendido tendo em vista que houve a apresentação pelo órgão requisitante de três orçamentos, que discriminam o preço dos combustíveis por unidade, quais sejam: Fernando Cezar Larini Ltda Me, Auto Posto Godoy e Godoy Comércio de Combustíveis Ltda e Cocamar Cooperativa Agroindustrial.

Em que pese a ausência de normas que discipline a matéria, justifica-se a necessidade de três orçamentos sob o argumento de que assim como todo ato administrativo, a seleção deve ser motivada, e que, ainda que não ocorra à realização da licitação propriamente dita, a Administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor, bem como de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

Nos termos do Decreto Municipal 1.111/2013, caberá ao órgão gerenciador do sistema de registro de preços realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame.

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Por outro lado, os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação, assim como não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio. Por melhor que seja o preço orçado, isso não



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



garante vantagem alguma na licitação. Pelo contrário, permite aos concorrentes conhecerem a proposta do fornecedor (o processo administrativo no qual esse documento será anexo deve ser público), além de permitir ao pregoeiro argumentos para eventual negociação ao final da fase de lances.

Conforme orientação do TCU, a pesquisa de preços deve conter cotações suficientes de forma a possibilitar real estimativa dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços ofertados.

“Realize pesquisa de mercado com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, conforme disposto nos arts. 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2432/2009, Plenário”.

“Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007, Plenário”.

A Administração foi ao mercado para verificar os preços praticados, obtendo cotação de pelo menos três fornecedores/marcas, que apresentaram cotação dos combustíveis a venda, observadas as especificações mínimas estabelecidas pela municipalidade.

Por outra banda, não se encontra na descrição do termo marca ou qualquer referência com a clara intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fabricante.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Assim, houve três orçamentos acostados aos procedimentos, tendo o termo de referencia chegado ao preço médio de mercado de modo que conforme se verá não houve restrição ao caráter competitivo da licitação, sendo que o edital de licitação foi devidamente publicado, sendo oportunizado lances as empresas cadastradas.

Encontram-se nos autos, portanto, subsídios para afirmar que a definição do objeto, constante do termo de referência - e que embasou o edital, -, tem a aparência de ser precisa, suficiente e clara, não contendo especificações capazes de limitar a competição.

Restou observado, portando, o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, e os arts. 14, 15, §7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A contratação foi orçada em R\$ 345.666,67.

A exigência de dotação orçamentária foi devidamente cumprida, informação fornecida pelo contador Thiago da Silva e Freitas, bem como pelo item 13 do instrumento convocatório.

Conforme cópia das Portarias nº 12 e 13 de 2017, através das quais houve a designação de servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, sendo eles Jorge Pereira de Moraes, Fábio César Albino de Souza e Marcelo Antônio de Castro.

A minuta de edital de licitação foi devidamente aprovada examinada pela assessoria jurídica da Administração, sendo que houve o registro de realização da presente licitação perante o TCEPR.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

As disposições tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

À assessoria jurídica compete, portanto, analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite à autoridade o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisão segura.

Todavia, apesar de emissão obrigatória, o parecer não necessariamente deverá ser seguido pela Administração. Marçal Justen, considera que o descumprimento da regra do parágrafo único não nulifica o procedimento se o edital ou o contrato não possuía vício, posto que se configuraria tão-somente a responsabilidade funcional para os agentes que deixaram de atender à formalidade⁵.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. p. 378.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



O advogado da União e doutrinador Ronny Charles, entende que⁶:

Realmente, o parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica serve para a orientação da decisão adotada pelo consulente, sendo também instrumento de verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos. Contudo, embora o legislador tenha inovado, em relação ao que era prescrito pelo Decreto-Lei 2.300/86, tratando de "aprovação" das minutas, não nos parece que o prévio exame se caracterize como ato-condição, sem o qual perca validade a relação contratual pactuada.

Assim, em decorrência do item 1.2 do edital do procedimento licitatório em epígrafe, consiste em “o fornecedor que desejar participar da presente licitação ser deverá ser possui sede neste Município de Santa Cecília do Pavão”, ser considerada ofensiva aos princípios consagrados no art. 3º da Lei de Licitação, de modo a restringir o caráter competitivo, fazendo com que a seleção pela proposta mais vantajosa perca força, desmerecendo assim homologação por parte da autoridade competente.

No tocante as demais exigências, no item 13 do edital de licitação, houve a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada, obedecendo-se, assim, também ao disposto no artigo 14 da Lei de Licitações, sendo que se trata pregão presencial com aplicação do sistema de registro de preços.

Entretanto, não consta nos autos, certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, dispensando-se,

⁶ Leis de Licitações Públicas comentadas. 2. ed. Salvador: Jus Podivum. p. 145.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



dessa forma, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §1º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. 3. DA FASE EXTERNA.

Já no tocante a fase externa deste procedimento houve a convocação dos interessados por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional em 10 de fevereiro de 2017, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, tendo sido disponibilizado acesso ao edital por meio do sítio eletrônico da prefeitura as empresas e pessoas devidamente cadastradas.

Houve ainda comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da realização deste procedimento.

Destarte, foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia 22 de fevereiro de 2017, às 08:30h, conforme designado no Edital de Pregão Presencial, bem como no aviso de convocação.

Foi realizado o credenciamento de uma empresa licitante cadastrada, qual seja, Godoy e Godoy Comércio de Combustíveis Ltda, através de seu respectivo representante, o qual se identificou e comprovou a existência dos necessários poderes para a



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



prática de todos os atos inerentes ao certame, bem como atendeu há todas as exigências do edital.

O pregoeiro, assistido pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Forte no artigo 4º, XVII, da Lei do Pregão e no subitem 8.15 do edital, infere-se que houve efetiva negociação entre o pregoeiro e as empresas, no intuito de se obter o preço de mercado aferido pela Administração.

Da ata de sessão pública, se verifica que houve uma empresa licitante vencedora, qual seja, Godoy e Godoy Comércio de Combustíveis Ltda, sendo que houve discriminação do produto licitado por item no relatório de lances que se encontra anexo a Ata de pregão, sendo que conforme o referido relatório a empresa vencedora apresentou a proposta de fornecer ao Município gasolina comum pelo valor R\$ 3,90 o litro de gasolina.

Com efeito, ante a adjudicação do objeto os licitantes vencedores, infere-se que, ao menos tacitamente, houve a aceitação das propostas também no que tange ao objeto, o que, contudo, embora *in casu* seja superável, não corresponde integralmente à norma insculpida na Lei do Pregão.

Dessa forma, inobstante o presente certame, em atenção ao disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002, advirto que deve a Administração orientar o servidor investido na função de pregoeiro para que este decida motivadamente, quanto ao valor e objeto, em relação à aceitabilidade da proposta vencedora.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Aliás, sugiro que a Administração promova uma alteração na estrutura do modelo de Ata utilizado nas sessões públicas de pregão, conforme já informado em outros pareceres.

A empresa Godoy e Godoy Comércio de Combustíveis Ltda atendeu às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade trabalhista e a regularidade fiscal, acostando as referidas certidões.

A empresa Godoy e Godoy Comércio de Combustíveis Ltda demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede.

Quanto à qualificação técnica, o licitante também comprovou atender a exigências.

Ante a boa habilitação das licitantes classificadas, este foi declarado vencedor pelo pregoeiro.

3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o parecerista é do alvitre, relativamente aos aspectos jurídicos, que a presente licitação não está apta para homologação da autoridade competente, em decorrência da não aprovação da minuta de edital por esta assessoria jurídica, vez que o presente parecer considerada ofensiva aos objetivos e princípios, previstos no art. 3º da Lei nº 8666/1993, o item 1.2 do edital de licitação.

Por fim, concluo que uma vez se considera ofensiva determinado item do edital de licitação por restrição do caráter competitivo, o certame não merece, no que



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



tange ao plano da legalidade homologação por parte da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

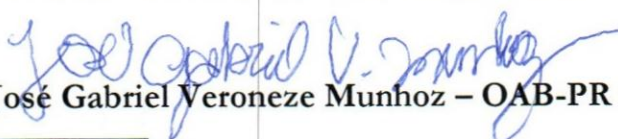
Inobstante ao presente procedimento licitatório, recomenda-se e adverte-se a Comissão de Licitação para que, providencie neste procedimento e em futuras licitações:

- a) Não receba requisições que não contenham especificações informando sobre a qualidade ou exigências mínimas do produto;
- b) Exija dos órgãos requisitantes que consignem na requisição o custo estimado das aquisições que pretendem, com isso exercendo o necessário controle sobre suas dotações orçamentárias e atuando no planejamento fiscal, em observância ao §1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Faça a juntada da requisição no expediente que abriga o procedimento licitatório, em observância ao art. 38, da Lei de Licitações;
- d) providenciem a certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16, e §1, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha⁷.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Santa Cecília do Pavão, 22 de fevereiro de 2017.


José Gabriel Veroneze Munhoz – OAB-PR nº 65. 758

⁷ Para o Ministro Rogério Schietti Cruz, a função técnica exercida pelos advogados, servidores do município, por si só, não é suficiente para revelar dolo na conduta, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo. (STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5)



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



AVISO DE ANULAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2017

Objeto: Este Pregão tem por objeto a Aquisição de combustível.

1. Considerando a necessidade de adequações no edital de pregão presencial, além de outras providências e ajustes de natureza jurídica, que se convolvam em razões de oportunidade e de conveniência administrativa, **CANCELA-SE** o pregão presencial nº. **010/2017**, em todos os seus termos.

2. Cientifiquem-se os interessados.
3. Publique-se. Arquive-se o presente procedimento.

Santa Cecília do Pavão, 22 de fevereiro de 2017.

EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal